

Processo : 0803978-10.2026.8.19.0042 (2026.700.555540-1)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : ANGELICA ESTEVES VIEIRA MESQUITA
ADVOGADO : FELIPE WILLCOX AMARAL COELHO TURL
RECORRIDO : IMPERIO DA SERRA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO : LUIZA MAIA DA COSTA PORTES
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$57,49 (cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a título de compensação por danos materiais, acrescido de juros da citação e correção do desembolso. Revelia. Alegação da autora de que, não obstante o pagamento realizado via pix, este não foi reconhecido pela ré, não tendo, assim, autorizado que a autora levasse os produtos adquiridos no mercado. Prova do pagamento no id 274209671, p. 3. Impossibilidade de apresentação, pela autora, na respectiva nota fiscal, exatamente porque o pagamento não fora reconhecido pela ré. Ré que, a seu turno, não comprovou nem restituição do valor nem esclareceu a que se referia tal pagamento e que tivesse fornecido os respectivos produtos. Restituição do valor que se impõe. Ressalte-se que, não obstante o documento do id 274209673 se refira a outro mercado, em nada prejudica o dever de restituição pela ré, posto que o pagamento foi realizado em favor da mesma. Ademais, no id 274209673 nada há sobre o evento objeto da presente. Por outro lado, do evento não decorre dano moral in re ipsa, e não é presumido em razão da revelia, cabendo ao julgador tal análise. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal? (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.?